Novas e velhas formas de protesto: o potencial emancipatório da lei nas lutas dos

movimentos sociais

Introdução

Os movimentos sociais usam cada vez mais formas de protesto diversificadas e inovadoras. Se

muitos movimentos recorrem sobretudo a manifestações e outras demonstrações públicas nos seus

protestos, outros fazem uso de estratégias de protesto mais institucionalizadas. Neste contexto,

importa saber se a lei, bem como os tribunais, se assumem como instrumentos que permitem aos

movimentos sociais desenvolverem estratégias de acção política e legal, reforçando as suas

identidades como actores políticos. Esta questão é particularmente importante quando se trata dos

chamados novos movimentos sociais, cujas reivindicações assentam em interesses difusos que

requerem uma protecção judicial efectiva e progressiva.

Nesta comunicação, resultado de uma investigação ainda em curso, pretendo, cruzando a

investigação sobre os movimentos sociais com a sociologia do direito, analisar o modo como, em

Portugal, os movimentos sociais recorrem aos tribunais para uma efectiva protecção dos seus

direitos.

1. Acção colectiva, protesto e novos movimentos sociais

Os movimentos sociais têm sido, ao longo dos anos, objecto de um intenso estudo. Não

podendo dar aqui conta da complexidade e diversidade dos diferentes contributos, essencialmente

inseridos na tradição europeia e na tradição norte-americana, abordo, pecando necessariamente pela

selectividade, apenas algumas questões referentes à acção colectiva dos novos movimentos sociais.

Em meados da década de sessenta, começou a despoletar na Europa um conjunto de formas de

mobilização colectiva que colocavam em causa o paradigma tradicional marxista, bem como os

esquemas baseados na lógica racional e estratégica dos autores. Um conjunto de autores,

designadamente Touraine, Offe, Melucci, Laclau e Mouffe, criaram novos esquemas interpretativos

para estas formas colectivas que pareciam assumir contornos diferentes dos movimentos sociais que

até então se conheciam. Gohn (2002) apresenta-nos algumas das características gerais destes novos

movimentos sociais. Uma primeira tem a ver com a perda de relevância da consciência de classe no

paradigma de análise dos novos movimentos sociais que se assumem como transclassistas.

1

Atelier: Classes, Movimentos e Lutas Sociais

Um segundo aspecto está relacionado com a centralidade que a política adquire na análise destes movimentos, conhecendo, no entanto, uma nova roupagem, "deixa de ser um nível numa escala em que há hierarquias e determinações e passa a ser uma dimensão da vida social, abarcando todas as práticas sociais" (Gohn, 2002: 123). O poder deixa de estar confinado às esferas estatais e passa também a surgir na esfera pública da sociedade civil (idem). Assim, temas antes tidos como não políticos, de que são exemplo as relações de género ou a defesa do ambiente, são agora politizados. Como refere Boaventura de Sousa Santos:

"Ao identificar novas formas de opressão que extravasam das relações de produção e nem sequer são específicas delas, como sejam a guerra, a poluição, o machismo, o racismo ou o produtivismo, e ao advogar um novo paradigma social menos assente na riqueza e no bemestar material do que na cultura e na qualidade de vida, os NMSs denunciam, com uma radicalidade sem precedentes, os excessos de regulação da modernidade. Tais excessos atingem, não só o modo como se trabalha e produz, mas também o modo como se descansa e vive; a pobreza e as assimetrias das relações sociais são a outra face da alienação e do desequilíbrio interior dos indivíduos; e, finalmente, essas formas de opressão não atingem especificamente uma classe social e sim grupos sociais transclassistas ou mesmo a sociedade no seu todo" (Santos, 1994: 222).

Este novo paradigma elimina "o sujeito histórico redutor da humanidade, pré-determinado, configurado pelas contradições do capitalismo e formado pela «consciência autêntica» de uma vanguarda partidária. Ao contrário, o novo sujeito que surge é um colectivo difuso, não-hierarquizado, em luta contra as discriminações de acesso aos bens da modernidade e, ao mesmo tempo, crítico de seus efeitos nocivos (...) a nova abordagem elimina a centralidade de um sujeito específico, pré-determinado, e vê os participantes das acções colectivas como actores sociais" (Gohn, 2002: 122-123). Os actores sociais são analisados, sobretudo, em duas vertentes: pelas suas acções colectivas e pela criação de uma identidade colectiva, e não uma identidade social criada por estruturas sociais. Ou seja, estes actores sociais não são apenas, ou não são mesmo, trabalhadores, mas sim mulheres, ecologistas, jovens, negros, pacifistas, etc.

No que se refere à acção colectiva e às formas de protesto dos novos movimentos sociais, também são várias as correntes teóricas que as tentam explicar. A acção colectiva, bem como o protesto, podem assumir diversas formas: podem ser breves, ou prolongadas, institucionalizadas ou em ruptura com as instituições, rotineiras ou teatrais. Para as teorias dos novos movimentos sociais, a opção por uma ou outra táctica não é consequência da irracionalidade das multidões, como defendiam as teorias do comportamento colectivo.

Atelier: Classes, Movimentos e Lutas Sociais

Os autores da Teoria da Mobilização de Recursos consideram que os movimentos sociais são estruturados numa base racional e, mediante uma análise de custos-benefícios, fazem o cálculo dos meios que possuem e dos objectivos que pretendem alcançar (Ferreira, 1995: 465). De acordo com Cohen, esta teoria assenta nos seguintes pressupostos:

"(1) Os movimentos sociais devem ser entendidos em termos de uma teoria de conflito da acção colectiva. (2) Não há nenhuma diferença fundamental entre acção colectiva institucional e não-institucional. (3) Ambas as acções envolvem conflitos de interesses construídos no interior de relações de poder institucionalizadas. (4) As acções colectivas pressupõem a busca racional de interesses pelos grupos. (5) Os objectivos e as reivindicações são produtos permanentes de relações de poder e não podem explicar a formação dos movimentos. (6) Esta depende das mudanças nos recursos, na organização e nas oportunidades para a acção colectiva. (7) O sucesso [de um movimento] evidencia-se pelo reconhecimento do grupo como actor político ou o aumento de benefícios materiais. (8) A mobilização envolve organizações formais em ampla escala, burocráticas e com propósitos especiais" (Cohen, 1985: 675).

No âmbito da Teoria da Mobilização de Recursos há dois autores que pretendo destacar: Anthony Oberschall e Charles Tilly.

Oberschall apresenta um modelo teórico de análise que integra duas vertentes: a dimensão horizontal e a dimensão vertical. De acordo com este autor, o cruzamento destas dimensões demonstra que o dinamismo dos movimentos sociais nas suas formas de protesto depende de um conjunto de factores, designadamente da sua capacidade de mobilizar recursos internos – dinheiro, pessoas, tecnologias e materiais – e recursos externos – opinião pública, governo, instituições e organizações da sociedade civil. De acordo com a dimensão horizontal, os movimentos sociais horizontais necessitam de ter uma grande coesão social interna para alcançarem a capacidade organizacional que é imperativa para prosseguirem a sua acção (Ferreira, 1995: 467). A dimensão vertical diz-nos que a acção colectiva só é possível com a segmentação dos movimentos sociais, isto é, com a concorrência com os outros em termos de ascensão na escala hierárquica da estratificação social da sociedade (idem).

O modelo teórico de Tilly assenta, essencialmente, na análise de factores de ordem política que influenciam a mobilização dos recursos utilizados pelos movimentos sociais (Ferreira, 1995: 467). Para este, os movimentos sociais dependem de quatro factores para emergirem e se desenvolverem: organização – formal ou informal -, fundamental para as pessoas prosseguirem os seus interesses específicos; mobilização – controlo e mobilização dos recursos políticos; interesses comuns – são os interesses comuns dos membros do movimento que os mobilizam para a acção; e

oportunidade - contexto em que a acção do movimento se insere, não sendo indiferente o facto dos movimentos sociais se mobilizarem num regime democrático ou ditatorial (Ferreira, 1995: 468).

Estes factores influenciam o que Tilly designa por repertórios de acção. Este autor procurou explicar as acções colectivas analisando em contextos sócio-históricos e espaciais distintos os grupos de pessoas, recursos, objectivos e formas de compromisso envolvidos¹. Dessa análise resultaram três tipos de acção colectiva: competitiva - o conflito surge, numa base local, entre grupos comunais que reclamam os mesmos recursos; reactiva – o conflito surge entre grupos comunais que tentam resistir às tentativas do Estado em obter o controlo sobre a população e os seus recursos; e pró-activa - os grupos organizados numa base formal reclamam acesso a privilégios e recursos que não existiam previamente (Cohen, 1985: 680). Estas tipologias têm uma correspondência com dois tipos de mobilização distintos: defensiva e ofensiva. Enquanto que as lutas reactivas pressupõem formas de mobilização defensiva contra uma ameaça externa, as lutas pró-activas implicam, essencialmente, uma mobilização ofensiva (idem). Embora Tilly defenda que tais tipologias não devem ser encaradas de um ponto de vista evolutivo, ele próprio refere que há uma predominância das acções colectivas competitivas e reactivas até ao século XIX e pró-activas a partir dessa data. A mudança dos tipos de acção colectiva "pressupõe o desenvolvimento da autonomia do social e de espaços políticos dentro da sociedade civil e política, espaços estes garantidos por direitos e embasados por uma cultura política democrática e por instituições políticas formais representativas" (Gohn, 2002: 67).

A análise de Tilly mereceu algumas críticas, designadamente de Cohen, que refere que esta abordagem teórica, uma vez que não atende à identidade política dos actores colectivos, não vê nas acções colectivas a criação de novos significados, organizações, identidades e espaços sociais (Gohn, 67-68). Segundo este, as preocupações de Tilly vão, sobretudo, para "considerações estratégicas sobre a emergência do repertório de acção do século XIX e sobre o desenvolvimento e a expansão da democracia", não se focando, assim, "na relação entre a emergência de princípios universalísticos nos novos espaços públicos e a nova identidade colectiva, baseada nas novas formas de vida associativa, dos actores colectivos. Nem tão pouco analisa o significado dos seus projectos político-normativos. Ele olha apenas para as dimensões destes processos que são relevantes para a mobilização de grupos organizados competindo pelo poder" (Cohen, 1985: 682-683).

¹ Para um maior conhecimento acerca desta análise histórica ver Gohn, 2002.

Uma outra crítica é feita a este respeito. De acordo com Tilly, o conjunto de acções que se inserem nesses repertórios dependem do *kwnow-how* dos activistas e da sua familiaridade com as mesmas. No entanto, na constituição desses repertórios há uma dimensão moral - os activistas têm de se sentir bem com a forma de acção escolhida, de gostar de a realizar e de sentir que o podem realizar de uma forma criativa e inovadora – e estratégica – têm de sentir que essa forma de acção é eficaz na sua luta (Jasper: 1997: 237) que é necessário ter conta. Não podemos, portanto, considerar que a escolha das formas de protesto são neutras; raramente o são. Essas escolhas representam rotinas importantes que, de uma forma emocional e moral, transparecem da própria vida dos que protestam e dependem de inúmeros factores tais como a necessidade de manter os membros do movimento mobilizados, o contexto em que a luta ocorre, as acções do "outro", percepcionado como rival, factores internos à organização do próprio movimento, etc. (Jasper, 1997: 237-240). Os repertórios estão em constante renovação e são tão diversos quanto os próprios movimentos sociais, "fenómeno heterogéneo e fragmentado contendo, internamente, uma multiplicidade de significações, formas de acção e modos de organização e que, frequentemente, consomem grande parte da sua energia procurando unir essas diferenças" (Melucci, 1999: 13).

Para Claus Offe, os novos movimentos sociais consubstanciam-se em três vertentes. Por um lado, e como já referimos, as exigências e os conflitos políticos surgem em torno de questões antes não tidas como politizadas, nomeadamente temas morais (por exemplo, o aborto) ou temas económicos. Uma segunda vertente prende-se com crescimento de ideologias e de atitudes «participativas» que levam as pessoas a usar cada vez mais os direitos democráticos existentes. Por fim, as opções relativas à acção colectiva vão para formas não institucionais ou não convencionais de participação política, como por exemplo, acções de protesto, manifestações e greves selvagens (Ferreira, 1995: 472-473). De facto, para Offe, uma vez que os valores defendidos por estes movimentos sempre existiram, o novo nos movimentos sociais é, de facto, a sua forma de acção, que se assume como política. Para melhor explicar esta sua hipótese teórica, Offe constrói dois paradigmas explicativos das acções colectivas: o velho - dominante após a Segunda Guerra Mundial – e o novo – a partir dos anos 70^2 . No velho paradigma, os movimentos sociais agiam em torno do statu quo e do equilíbrio institucional. No âmbito do novo paradigma vemos que, ao contrário do anterior, os movimentos sociais movem-se, sobretudo, num espaço de acção política não institucional que pode ser considerada em duas modalidades: interna e externa. Internamente, os movimentos funcionam numa base informal, sendo a sua acção despida de qualquer elemento

_

² O velho paradigma político caracterizava-se por um tipo de ordem política assente no crescimento económico, na distribuição e na segurança. O novo paradigma político abrange os Novos Movimentos Sociais.

típico das organizações formais: membros oficiais, programas, empregados, cotas, etc. (Ferreira, 1995: 475). A acção destes movimentos sociais é baseada no voluntariado dos activistas, que participam nas campanhas e constituem redes de informação, e nos seus donativos. No que se refere à modalidade externa da acção, esta assenta na diversidade das formas de acção, na mobilização de massas, na presença física e na conquista da opinião pública. Uma vez que estes movimentos procuram mudar as estruturas e as instituições da sociedade, não recorrem a elas para agir. Como nos elucida Ferreira *et al*, "o sentido das suas reivindicações não é o de chegar a um acordo negociado com o poder instituído, mas sobretudo o de fazer a defesa de princípios indiscutíveis. Daí que, variadíssimas vezes, a acção dos movimentos de natureza sócio-política se baseie em princípios antinómicos: sim/não, eles/nós, vitória/derrota, agora/ou nunca, desejável/indesejável" (1995: 475).

Embora para Offe, a acção dos novos movimentos sociais tenha lugar fora das esferas institucionais de acção, ao analisar o futuro destes movimentos conclui que se verificam diversos obstáculos à sua continuidade e tal prende-se, podemos dizer, com a sua forma de acção que assenta em estruturas organizativas frágeis, sem regras nem rotinas. Manifestações públicas, marchas, congressos, entre outras, parecem não se revelar suficientes (Gohn, 2002: 169).

Com efeito, se, hoje em dia, os novos movimentos sociais continuam a ver as formas de acção directa, espontâneas, não burocráticas, como mais atractivas (Wilson, 1973; Tarrow, 1997; Jasper, 1997), "à medida que os movimentos se vão expandindo e ganhando força política, à medida que se afirmam as suas lideranças, se estruturam os seus programas de orientação ideológica e se sedimentam as suas bases organizativas, tende do mesmo passo a reforçar-se a componente formal e, por isso, sobretudo nas sociedades democráticas ocidentais, as conquistas alcançadas pelos movimentos sociais caminham geralmente de par com a sua progressiva cooptação e enquadramento institucional" (Estanque, 1999: 86).

É neste cenário que várias ONGs e associações têm caminhado, substituindo acções tidas por mais radicais ou alternativas, ainda presas ao liberalismo dos anos 60 e 70, por acções mais institucionais e organizacionais que tendem a recorrer mais à ciência, à tecnologia e ao direito. A este respeito Jamison (1999)³ refere que enquanto que as vozes mais radicais perderam muita da sua influência, as vozes mais pragmáticas e científicas conseguiram alcançar novas oportunidades. Claro que tal não significa que tenhamos chegado ao fim do radicalismo, mas apenas que assistimos a uma separação entre o radicalismo e a profissionalização nos movimentos sociais que,

6

³ Este autor centra a sua análise sobretudo no movimento ambientalista.

frequentemente, vem acompanhada por um acesso formal a órgãos políticos e por uma influência significativa sobre os media. Este processo tem vindo a ser caracterizado em termos de transição de "organizações de protesto participativo" para "lobbies de interesse público" (Jamison, 1999). Nesta transição, alguns activistas são substituídos por profissionais, a mobilização das pessoas é feita sobretudo por email, e não tanto pelo trabalho dos activistas na comunidade local, a acção directa e as acções de protesto, muito populares nas décadas de 60 e 70, dão lugar a acções convencionais (Jamison, 1999). Deste modo, coloca-se, actualmente, um desafio aos movimentos sociais: por um lado, não ceder totalmente às «regras do jogo» dos actores sociais no poder; por outro lado, evitar as simplificações ideológicas daqueles que são mais críticos em relação à acção mais institucional (Jamison, 2001: 46). Neste contexto debatem-se as estratégias mais adequadas nas lutas dos novos movimentos sociais, entre elas a mobilização dos direitos e do direito estatal.

2. A mobilização da lei pelos movimentos sociais

O carácter emancipatório do direito e dos tribunais é uma temática envolta em polémica e longe de ser consensual. Alguns autores, nomeadamente os que se inserem nos *Critical Legal Studies*, consideram que o Direito e os tribunais são políticos, estão politizados, e, por isso, são essencialmente hegemónicos, sendo contra-produtivos para os movimentos sociais. Ao optarem por uma estratégia jurídica e judicial os movimentos estão, em primeiro lugar, a politizar-se e, por isso, questionam a sua capacidade para levar a cabo lutas contra-hegemónicas. Os argumentos que apoiam esta corrente são vastos e complexos. Enumero aqui apenas alguns deles.

Um primeiro argumento é o de que a justiça falha na sua componente redistributiva, verificando-se uma discrepância entre a *law in books* e a *law in action*. Os defensores deste argumento sustentam que o recurso a tribunal não tem efeitos práticos concretos para o movimento social, ainda que a decisão lhe seja favorável, uma vez que consideram que os tribunais não têm capacidade para implementar decisões judiciais, isto é, para convencer as pessoas a aceitá-las e agir segundo os seus trâmites (cf. Kessler 1990; Rosenberg, 1991; Levitsky, 2001).

Um outro argumento é que, tal como alguns estudos demonstram, as pessoas mais desfavorecidas e os grupos minoritários tendem a ter mais receio dos tribunais, a perder as suas causas em tribunal e a mostrar-se mais insatisfeitos com a actuação dos juizes, factores altamente dissuasores da mobilização legal. E, ainda que um destes grupos ganhe uma acção judicial por discriminação, por exemplo, tal não implica que o tribunal volte a decidir favoravelmente face a outro caso de discriminação. Paul Burstein diz-nos, a este respeito, que nem todos os grupos de pessoas e minorias são tratados de forma idêntica pelos tribunais; enquanto que alguns estudos

referem que as decisões judiciais são mais favoráveis para os negros do que para as mulheres, outros defendem precisamente o contrário (1991: 1213).

É, ainda, considerado que os direitos são instáveis e manipuláveis, podendo ser utilizados para justificar quase qualquer decisão judicial. Basicamente, considera-se que os direitos são aquilo que as pessoas que estão no poder dizem que eles são e, por isso, ao recorrerem a tribunal, os movimentos sociais estão, de facto, a reforçar as condições que os oprimem (Levitsky, 2001:6).

Um último argumento é o de que a mobilização do direito e o recurso aos tribunais podem ser contraprodutivos para os movimentos sociais pois a sua juridificação permite ao Estado condicionar a acção do movimento (Tushnet, 1984): os activistas começam a usar uma linguagem que é imposta e definida pelo Estado (a linguagem dos direitos) e os tempos do movimento são os tempos definidos pelo andamento do processo em tribunal.

Assim, para estes autores, não é possível provocar verdadeiras mudanças na sociedade através da lei porque ela é, essencialmente, regulatória⁴, uma vez que serve os interesses hegemónicos do Estado, sendo os tribunais instrumentos estatais. O recurso ao direito e aos tribunais permite uma canibalização do princípio da comunidade pelo princípio do Estado (cf. Santos, 1994).

Um outro conjunto de autores refuta estes argumentos, considerando que o direito pode ser emancipatório, que os tribunais têm uma crescente visibilidade como instrumentos de apoio de lutas cívicas e, consequentemente, podem ser usados pelos movimentos sociais nas suas lutas.

Em primeiro lugar, o recurso a tribunal assume-se, cada vez mais, como um instrumento de democracia e de cidadania. A mobilização dos tribunais por parte dos cidadãos nos diferentes domínios, e em especial no que se refere aos interesses colectivos, "implica sempre a consciência de direitos e a afirmação da capacidade para os reivindicar e neste sentido é uma forma de exercício da cidadania e da participação política" (Santos, 1996: 54).

Deste modo, para os grupos minoritários a existência e a consciência desses direitos são um marco de participação, o mínimo de inclusão que têm na sociedade civil e, por isso, valorizam-nos. É assim que, em vários países, e até mesmo no que se refere ao direito internacional, vemos que, historicamente, os direitos ajudaram, em muitos casos, algumas das lutas dessas minorias. A mobilização legal por parte de determinado movimento social ou associação, contribui para que as minorias que representam adquiram uma maior consciência dos seus direitos, podendo criar ou reforçar a ideia de identidade colectiva. Segundo alguns autores, aliás, alguns movimentos sociais

⁴ Sobre a relação entre emancipação e regulação ver Santos, Boaventura de Sousa (2000) *A crítica da razão indolente:* contra o desperdício da experiência. Porto. Edições Afrontamento.

encontram a sua própria razão de ser na existência de direitos que visam protegê-los de qualquer discriminação. Para esses movimentos, de que é exemplo o movimento gay, a existência de direitos e de decisões judiciais a seu favor explica, "pelo menos em boa parte, não apenas as lutas emancipatórias dos actores sociais como também a sua própria existência, a sua combatividade e conquistas" (Uprimny e Villegas, 2003: 275).

Neste sentido, mais do que a componente redistributiva, é necessário ter-se em conta as funções simbólicas dos tribunais⁵. Na opinião de Santos, "uma vez que os direitos de cidadania, quando interiorizados, tendem a enraizar concepções de justiça retributiva e distributiva, a garantia da sua tutela por parte dos tribunais tem geralmente um poderoso efeito de confirmação simbólica" (Santos, 1996: 55)⁶. Como consequência, para vários autores (cf. Galanter 1983; McCann 1991), o enfoque deve ser não na efectiva aplicação da decisão judicial de um caso concreto, mas sim no uso do direito como um recurso estratégico na luta global do movimento. Estes autores referem, a título de exemplo, a atenção que os media dão ao movimento durante o processo em tribunal e a forma como, depois do caso ser resolvido, ele pode ser utilizado pelo movimento social e pelas diferentes associações que o integram para educar o público, mobilizar mais pessoas e ser usado como dissuasor de formas de discriminação semelhantes.

Por fim, se, por um lado, a opção pela mobilização legal impõe que não seja o movimento a marcar os tempos de acção - ele está necessariamente condicionado pelos tempos requeridos pelo processo judicial -, esta condicionante processual pode ser vantajosa, uma vez que o seu curso, necessariamente longo, oferece, periodicamente, ao movimento social oportunidades para revitalizar o processo com novas acções, captando a atenção da opinião pública e impedindo que o motivo do protesto sai da agenda política (Smulovitz, 2003: 22). Esta é, portanto, uma estratégia menos efémera e mais consistente do que outras formas de luta como, por exemplo, o corte de estradas.

Para esta corrente, se bem que o direito pode ser um instrumento de dominação social que visa a legitimação das suas práticas, também pode, pelo menos potencialmente, ser usado como uma ferramenta para fomentar a mudança social e a protecção dos direitos que ela acarreta assumindo-se, desta forma, como um instrumento de resistência e emancipação contra o poder hegemónico. Como refere Boaventura de Sousa Santos, construindo o conceito de legalidade cosmopolita, embora o direito estatal e os direitos sejam instrumentos hegemónicos, estes "podem

⁵ De acordo com Santos, os tribunais têm a seu cargo funções instrumentais, funções políticas e funções simbólicas (Cf. Santos, 1996: 51-56).

⁶ No entanto, a maior ou menor eficácia simbólica dos tribunais depende também da sua própria imparcialidade, da igualdade formal, dos direitos processuais, da possibilidade de recurso e do garantismo processual (Santos, 1996: 55-56).

ser usados, ainda que integrados em lutas mais vastas, que os retirem do molde hegemónico" (2003: 36). Por outro lado, é necessário termos em conta que o direito assume, nas sociedades, múltiplas formas que não se confinam necessariamente ao direito estatal. São outras formas de direito criadas a partir de baixo, não traduzindo necessariamente formas contra-hegemónicas de actuação. É fundamental, por isso, "avaliar se o pluralismo jurídico contribui para a redução da desigualdade nas relações de poder, assim reduzindo a exclusão social ou elevando a qualidade da inclusão, ou se, pelo contrário, torna ainda mais rígidas as trocas desiguais e reproduz a exclusão" (Santos, 2003: 39).

No fundo, e seguindo as palavras de Boaventura de Sousa Santos, "o direito não pode ser nem emancipatório, nem não-emancipatório, porque emancipatórios e não-emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar as suas lutas por diante" (2003:71).

3. O acesso dos movimentos sociais aos tribunais: uma breve abordagem

O exercício de uma cidadania activa pressupõe a interiorização e o uso de direitos por parte dos cidadãos. Para tal, tem de haver uma concretização efectiva dos mesmos na sociedade através, especificamente, de uma adequação do aparelho judiciário à sua defesa. Ou seja, depende, desde logo, do acesso ao direito e ao sistema judiciário por parte dos cidadãos. Como refere Boaventura de Sousa Santos, "o acesso ao direito e à justiça é a pedra de toque do regime democrático. Não há democracia sem o respeito pela garantia dos direitos dos cidadãos. Estes, por sua vez, não existem se o sistema jurídico e o sistema judicial não forem de livre e igual acesso a todos os cidadãos, independentemente da sua classe social, sexo, raça, etnia e religião" (Santos et al, 1996: 483). Hoje verificamos que o acesso dos cidadãos à justiça é relativamente restrito e isso é visível a três grandes níveis: na selectividade do desempenho dos tribunais; nos interesses judiciais dos grupos sociais mais vulneráveis onde parece ser maior a discrepância entre a procura potencial e a procura efectiva de justiça; e na não adequação do aparelho jurídico e judiciário às novas fronteiras do direito, nomeadamente na protecção de interesses que extravasam a titularidade individual. Como é defendido no estudo Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas, "o novo sistema de apoio judiciário não foi ainda «apropriado» pelos cidadãos e, por um conjunto de outras razões, está a funcionar muito deficientemente. Dada a grande distância entre os cidadãos e o sistema judicial, inovações legislativas deste tipo exigem, para vingarem, intervenções pedagógicas intensas, continuadas e credíveis, quer dirigidas aos cidadãos, quer dirigidas aos operadores do sistema (magistrados, advogados e funcionários) habituados a uma rotina que naturaliza a distância dos

Atelier: Classes, Movimentos e Lutas Sociais

cidadãos. Acresce ainda que o sistema de apoio judiciário não abrange a tutela dos interesses colectivos ou difusos dos grupos sociais mais vulneráveis, sem dúvida a área de garantia dos direitos de cidadania que se nos afigura de valor mais estratégico nos próximos tempos" (Santos *et al*, 1996: 502).

De facto, a doutrina jurídica tem evoluído no sentido de atribuir um maior reconhecimento à importância do sistema social na caracterização do bem jurídico, não se centrando apenas no exclusivo individualismo. Esta evolução não procura, como defende Gianpaolo Poggio Smanio, "ignorar o interesse humano ou personalista na concepção do bem jurídico, cujas garantias individuais estão constitucionalmente garantidas, mas reconhecer a evolução social e a importância da manutenção do sistema social, onde os indivíduos encontram sua realização e o desenvolvimento da sua personalidade, para a conceituação do bem jurídico" (Smanio, 2000: 1). Deste modo, em cada sociedade coexistem bens jurídicos individuais, que afectam directamente cada indivíduo, e bens jurídicos colectivos e difusos que tendem a afectar grupos sociais e a sociedade em geral⁷. São exemplos destes últimos a saúde pública, o meio ambiente, as relações de consumo, o património cultural, etc. A evolução natural da sociedade veio demonstrar que estes interesses plurindividuais não podiam ser eficazmente protegidos recorrendo aos instrumentos clássicos. Consequentemente, o interesse difuso passou a ser tutelado pela lei, sendo definido como o interesse "juridicamente reconhecido, de uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de sujeitos, eventualmente unificada mais ou menos estreitamente com uma comunidade e que tem por objecto bens não susceptíveis de apropriação exclusiva". (Maior, 1998: 260). O interesse difuso é um direito subjectivo, positivo e, também, negativo. É um direito subjectivo público "porquanto confere um poder-dever por parte do Estado". Pode ainda ser definido como um "direito de carácter positivo, pois pode levar à inconstitucionalidade por omissão", ou de carácter negativo no caso de "abstenção por parte do Estado ou de terceiros de acções atentatórias aos direitos conferidos". A definição e o enquadramento jurídicos dos interesses difusos definem e permitem a participação do cidadão,

_

⁷ Samnio (2000) estabelece uma distinção entre bens jurídico-penais de natureza colectiva e bens jurídico-penais de natureza difusa. Os primeiros dizem respeito à colectividade, pelo que são indivisíveis a título individual. Um exemplo paradigmático deste tipo de bens jurídicos é a paz pública. Por seu lado, os bens jurídico-penais de natureza difusa, embora também incidam na sociedade como um todo e sejam indivisíveis em relação aos titulares, transportam uma conflituosidade social que contrapõe diversos interesses de grupos sociais. É o caso da protecção do meio ambiente que confronta os interesses económicos e industriais com os interesses de preservação ambiental.

Colaço Antunes também estabelece uma distinção entre interesses difusos e interesses colectivos. De acordo com este autor, "os interesses colectivos têm um portador, concreto e determinado, tendo como base uma estrutura organizativa que surge de uma relação de interesses estabelecida para a prossecução de um fim comum, existindo uma estrutura tendencialmente unitária do colectivo, podendo assim ser considerado um interesse privado, de um grupo ou de uma categoria". Os interesses difusos distinguem-se na medida em que não têm um sujeito concreto, sendo indeterminados, quer em relação ao sujeito, quer em relação ao objecto, "traduzindo de forma plural e heterogénea o interesse público" (Antunes, *apud* Maior, 1998: 261).

nomeadamente através da acção popular, prevista no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa⁸, que se assume como um "instrumento de participação e intervenção democrática dos cidadãos na vida pública, de fiscalização da legalidade, de defesa dos interesses das colectividades e de educação e formação cívica de todos. É, assim, consagrada uma forma peculiar de participação dos cidadãos, individual ou colectivamente organizados, na defesa e preservação de valores essenciais, por pertencerem a uma mesma colectividade" (Maior, 1998: 246). Este artigo pode contribuir para fomentar um sentimento de participação dos cidadãos na vida pública.

A Lei da Acção Popular (Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto) pode, assim, ser vista, por alguns, como um instrumento de democracia directa ou, pelo menos, como um instrumento democrático e, por isso mesmo, "constata-se que nos regimes totalitários tende-se à sua supressão ou restrição, de maneira a excluir a participação dos cidadãos na vida pública. Por esta razão, alguns autores consideram que as acções populares são um corpo estranho àqueles regimes, sendo qualificados, quando legalmente previstos, de «flores exóticas»", já que carecem de efectividade prática. A democraticidade deste instrumento é visível, inclusive, na questão do acesso à justiça. Com efeito, "se o acesso ao direito e aos tribunais é um direito de todos, ganha dimensão o direito à participação de cada um na realização da justiça" (Maior, 1998: 247).

4. A pirâmide da litigação para os movimentos sociais

Como já referi, esta comunicação resulta de um trabalho ainda em curso e, por isso, as ideias aqui apresentadas conclusões são, neste momento, sobretudo, pistas de investigação. Essas pistas resultam da análise de imprensa de dois jornais nacionais (Público e Jornal de Notícias) no período de 1993 – 2003. As limitações desta análise são óbvias e, por isso, tem vindo a ser complementada com entrevistas (que neste momento ainda assumem um carácter exploratório) e inquérito por questionário.

Através desta análise empírica, procurei construir uma pirâmide da litigiosidade⁹ para os movimentos sociais, isto é, o modo como são geridas as relações litigiosas com base na protecção de interesses difusos.

⁸ Segundo este, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, ou outras autoridades, petições, representações e reclamações. É-lhes ainda conferido, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular, nomeadamente para "promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural" e assegurar a defesa dos bens do Estado.

⁹ Adaptado de Sousa Santos, B. et al (1996) *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O caso português.* Porto. Edições Afrontamento.

Atelier: Classes, Movimentos e Lutas Sociais

Figura 1 Pirâmide da litigação



Desta forma, após ocorrer (ou haver a eminência de vir a ocorrer) uma situação de discriminação é necessário que o movimento tenha consciência de que essa situação é atentatória dos direitos que defende e que estão na base das suas lutas, identificando o responsável por essa situação. No entanto, só isso não basta para que emirja um litígio. Para tal é necessário que o movimento considere que esse dano/discriminação é remediável ou ainda que se pode prevenir e, então, reclame contra a pessoa/ entidade responsável pelo mesmo. Nesta fase é igualmente necessário que o movimento se consiga mobilizar em torno da situação de violação de direitos. A forma de reclamação escolhida mais frequente é a recolha de assinaturas que pode ser apresentada a um Ministério, à Assembleia da República, a uma Câmara Municipal, etc. Assim, é frequente ver associações de moradores ou associações ambientais apresentarem uma recolha de assinaturas junto de uma Câmara ou do Ministério do Ambiente ou uma petição à Assembleia da República. O primeiro passo é o diálogo com as entidades responsáveis e todos os esforços são feitos, primeiramente, nesse sentido.

O litígio só surge verdadeiramente quando a reclamação é rejeitada e quando o movimento não aceita resignar-se, definindo estratégias de acção mais concretas. As estratégias que serão adoptadas dependem de diversos factores, nomeadamente dos objectivos do movimento; do seu grau de organização/ institucionalização; dos recursos humanos e materiais disponíveis; do acesso a canais institucionais de participação e aos media; da sua capacidade de mobilização; da avaliação que fez da lesão/ discriminação; da consciência dos seus direitos; do à vontade que sentem em relação a certas tácticas; e do contexto sócio-político. Neste momento, os movimentos podem optar por se especializar numa determinada estratégia ou tentar combinar várias estratégias. Vemos,

também, que surgem estratégias de actuação conjunta entre diferentes associações dentro do mesmo movimento conseguindo, desta forma adquirir uma maior visibilidade mediática e agir em diferentes frentes de luta. As formas de protesto mais frequentes passam por manifestações nas ruas, cortes de estradas, acções públicas de esclarecimento e greves que, normalmente, captam um grande interesse por parte dos media¹⁰.¹¹

Quando os movimentos verificam que as estratégias que tinham definido não têm consequências positivas para a sua luta e que a opinião pública não parece estar do seu lado, surge uma agudização do conflito e os movimentos consciencializam-se de que necessitam procurar uma tutela oficial para a defesa dos seus interesses. Aqui opta-se preferencialmente pelos chamados mecanismos alternativos de solução de litígios (ADR: *alternative dispute resolution*), uma vez que são mais expeditos, informais e mais acessíveis (por exemplo, a arbitragem no caso do movimento de defesa dos consumidores). No entanto, neste patamar da pirâmide os movimentos são quase que obrigados a recorrer de imediato à tutela judicial porque não estão previstas ADR para a titularidade difusa¹². Deste modo, o caso pode seguir para tribunal e entra-se na judicialização oficial do litígio.

4.1. Cultura difusa de fuga à litigação?

A pirâmide demonstra que há um estreitamento muito acentuado na passagem dos conflitos potenciais para os conflitos judiciais, no que se refere à protecção de interesses difusos. Para tal contribui um conjunto de factores uns oriundos do próprio sistema jurídico e judicial e outros exteriores a ele.

No que se refere aos primeiros obstáculos, vemos que a natureza programática que a Constituição atribuiu a estes direitos impede a sua concretização compulsória. Por causa dessa natureza, a norma constitucional tem mais dificuldades em ser efectivamente aplicada sem necessitar de uma lei que concretize efectivamente o âmbito concreto destes direitos (Cluny, 2003:

_

¹⁰ Muitas destas acções são levadas a cabo antes do próprio movimento se constituir. Nestes casos, os movimentos são reactivos, isto é, são constituídos não para prevenir um problema, mas sim após o problema já ter surgido e lutam apenas por esse problema e não por outros semelhantes. Para estes o recurso a tribunal é algo instrumental e uma decisão favorável por parte do tribunal levará, em princípio, à extinção ou, pelo menos, a um esmorecer de forças por parte do movimento, já que o seu objectivo foi atingido.

Considera-se que o facto de o movimento social optar por esta forma de legitimar a sua luta não implica que descure outras frentes de ataque, sendo importante que os movimentos sejam heterogéneos nas suas formas de protesto mantendo, tanto quanto possível, diferentes associações e organizações em diferentes arenas de luta (Levitsky, 2001:18). Pode, aliás, combinar-se formas de protesto legais, com formas de protesto ilegal.

¹² Pureza ilustra esta situação com os *Neighborhood Justice Centers*, nos EUA. São "tentativas de descongestionamento dos tribunais comuns através da desjudicialização de inúmeros pequenos conflitos, mas que simultaneamente se assumem como vias descentralizadas, informais e participativas de discussão e solução comunitárias de assuntos que afectam toda a comunidade e, em particular, pequenos litigantes que, de outro modo, se sentem desestimulados para proporem acções judiciais" (Pureza, 1996: 169).

138). Assim, se bem que a definição abrangente de interesses difusos leva a que quase qualquer movimento social possa recorrer a tribunal para uma efectiva protecção dos seus direitos, há interesses que, mais do que uma efectiva protecção jurídica e judiciária, surgem como expectativas de protecção legal.

Um outro problema fundamental prende-se com a legitimidade para agir. Este é, aliás, um problema de direito processual, na medida em que "as vias processuais típicas não se encontram adaptadas à protecção dos interesses difusos, em virtude de não reconhecerem capacidade judicial activa aos entes representativos desses interesses, ou aos cidadãos individualmente" (Maior, 1998: 262). Esta dificuldade contribui para uma "indefinição crescente na determinação do campo e dos instrumentos institucionais a escolher pelos detentores ou pelos aspirantes à titularidade desses direitos, para a sua concretização" (Cluny, 2003: 138).

Com efeito, qualquer análise superficial ao uso do Direito mostra que este permanece preso a uma tradição secular que enfatiza o perfil individualista do autor e, podemos dizer, até mesmo do réu. Este paradigma da tutela individual é, hoje em dia, manifestamente obsoleto. Como refere Cappelletti, os direitos que têm por base interesses difusos surgem como "direitos sem dono, que pertencem, a um tempo, a todos e a ninguém" (1989: 273).

Estes bloqueios que se prendem com o quadro jurídico-normativo que regula a titularidade difusa, bem como certos obstáculos ligados ao aparelho judicial, constrangem a mobilização da lei por parte dos movimentos sociais. Assim, se bem que, muitos dos novos movimentos sociais construam um discurso em torno da exigência da protecção efectiva de direitos já existentes ou da reivindicação de novos direitos, surgindo a arena jurídica como forma privilegiada de luta, o recurso a tribunal acaba por ser mais ocasional. Até ao momento foi possível elencar um conjunto de razões para tal. Uma primeira prende-se com o acesso aos tribunais. Para alguns activistas o recurso a tribunal é um processo dispendioso, moroso e com vários obstáculos à participação do movimento social como um todo. A morosidade prende-se, não só com o elevado número de processos a cargo de cada juiz e com a pesada máquina burocrática, como também com a falta de preparação e formação dos juizes em relação a matérias que exigem alguma especialização e conhecimentos técnicos (é o caso dos conflitos ambientais).

Uma segunda prende-se com a desconfiança dos activistas de que esta estratégia será efectivamente útil para a sua luta. Para isto contribui o desconhecimento em relação ao número de

casos postos em tribunal por movimentos sociais e quantos deles foram resolvidos em favor do movimento social¹³.

Alguns activistas referiram ainda que têm algumas desconfianças em relação à isenção do tribunal, na figura do juiz, na condução do processo, sobretudo quando a outra parte é o Estado. Aliás, para alguns se houver uma decisão política anterior ao recurso ao tribunal que vá no sentido de defender aquilo que o movimento contesta, então o recurso a tribunal é visto como uma mera formalidade.

O receio de se cair em processos demasiado burocráticos que descaracterizem o movimento é também um obstáculo. Para tal contribui a relativa ausência de mecanismos mediadores, informais e expeditos, entre o Estado, o funcionamento do sistema político e institucional, e a participação dos movimentos sociais.

Por outro lado, certas características que se prendem com os próprios movimentos sociais em Portugal contribuem para um afastamento destes dos tribunais, nomeadamente o carácter incipiente da sociedade civil portuguesa, sendo que muitos movimentos sociais são ainda recentes e outros enfrentam problemas de mobilização. Assim, a par de associações e ONGs com alguma longevidade e profissionalização, a maior parte delas de base nacional, encontramos formas de acção colectiva espontâneas e efémeras, "sem consequências no plano das relações sociais e na modificação das relações de força entre grupos étnicos, fracções de classe ou relações de género" (Estanque apud Caria, 1999: 188)¹⁴. São formas de protesto locais que não têm a força necessária para introduzir modificações duráveis nas relações sociais e que têm apenas a duração do protesto não podendo ser, verdadeiramente, chamadas de movimentos sociais (Goodwin e Jasper, 2003: 3)¹⁵. Estas formas de acção colectiva de base local tende a protestar de uma forma mais radical e fora da esfera institucional, "direccionando estrategicamente a sua luta para os media com vista à obtenção de ganhos de legitimidade no espaço público da democracia, mas dirigindo-a sempre contra uma entidade específica: o Estado, muito particularmente na forma da autoridade executiva ou governamental, mesmo quando os processos decisórios em causa envolvem outras entidades privadas ou estatais (Nave, 2003: 210).

_

¹³ Isto explica-se, em parte, à falta de cobertura dos media destes casos, o que pode dever-se a três razões principais. Primeiro, o caso não mobilizou um número de pessoas significativo. Segundo, o movimento social deteve-se somente na estratégia legal, descurando outras formas de luta importantes que atraem os media. Terceiro, o andamento do processo, em regra lento, não acompanha a necessidade de fornecer notícias acerca do mesmo, acabando este por cair no esquecimento.

¹⁴ Note-se que "a modificação das relações de força não é só de sentido emancipatório, pode também ser de sentido conservador, pois a clarificação do conceito de movimento social não nos deve levar a pensar que só as «boas» formas colectivas de protesto se poderão considerar como movimentos sociais puros" (Estanque *apud* Caria, 1999: 188).

¹⁵ O acontece em alguns casos é que muitas formas de protesto colectivo mais espontâneas e alguns NIMBYs, são cooptados por estes movimentos que os aconselham e ajudam na definição de uma acção mais estruturada e continuada.

Ainda assim, alguns movimentos com uma maior institucionalização, tendem, cada vez mais frequentemente, recorrer a tribunal, como é o caso de algumas associações ambientalistas, de moradores e de defesa dos consumidores. Para tal contribui, entre outros factores, a existência de haver legislação específica para alguns movimentos, dos quais se destacam os artigos 60.º, 66.º e 78.º da Constituição da República Portuguesa, referentes à protecção do direito dos consumidores, direito do ambiente e património cultural e, no que respeita à legislação ordinária e de participação procedimental, a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 24/96, de 31 de Julho), a Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87, de 7 de Abril), a Lei de Bases das Associações de Defesa do Ambiente – LBADA (Lei nº 10/87, de 7 de Abril) e a Lei das Organizações Não Governamentais do Ambiente (Lei n.º 35/98, de 18 de Julho), que contribuíram para uma maior institucionalização dos movimentos¹⁶.

O enquadramento legal da forma de actuação destas associações, embora com défices de regulamentação, contribuiu para a sua crescente institucionalização e para a crescente opção da via judicial como arena privilegiada de luta. Algumas associações¹⁷, fornecem, aliás, consulta e apoio jurídico a cidadãos individuais, tendo advogados próprios que estudam qual a via judicial para encaminhar a acção.

Reflexões finais

Como já referi na introdução a esta comunicação, este paper é o resultado de uma investigação que ainda está a decorrer e, consequentemente, mais do que conclusões posso, aqui, apresentar algumas reflexões que, no fundo, estão presentes em toda a pesquisa.

Com os novos movimentos sociais surgiram formas de protesto, participação, debate e resistência diversificadas, muitas delas combinando formas mais institucionais de acção, com formas mais directas e espontâneas.

A análise até agora efectuada permitiu verificar que alguns movimentos já adquiriram uma tal forma de institucionalização que, frequentemente, recorrem ao tribunal para intentar uma acção contra o responsável pela lesão/ discriminação, ou para prevenir que determinada acção tome lugar.

_

¹⁶ A esta legislação acresce, no caso do movimento ambientalista, a adesão de Portugal à UE que facilitou a definição de estratégias judiciais de actuação das associações de defesa do ambiente, verificando-se uma tendência crescente para incluírem nos seus repertórios de protestos a apresentação de queixas à União Europeia.

¹⁷ De acordo com Pedroso *et al*, neste domínio verificam-se algumas desigualdades, podendo-se "vislumbrar vários níveis de desigualdade: económicos e sociais, entre as associações empresariais e os sindicatos; entre causas de interesse público e colectivo, com o predomínio de fortes associações de defesa dos consumidores e das vítimas de violência em detrimento das que defendem o ambiente e património e os direitos dos imigrantes; e com os cidadãos que possuem melhor informação e meios sócio-económicos a activar mais facilmente os mecanismos ao seu dispor. No entanto, apesar das dificuldades existentes na maioria dos casos analisados, observa-se um aumento da procura destes meios de acesso, bem como da sua capacidade de resposta" (Pedroso et al, 2003: 96-97).

No entanto, o que se conseguiu apurar é que, de facto, o recurso a tribunal, ainda que faça parte da estratégia de luta do movimento, não surge como uma primeira opção. É, portanto, necessário hoje questionar não só se os movimentos sociais fazem uso dos mecanismos legais ao seu dispor para uma efectiva concretização dos seus direitos, mas também se o direito e as instituições judiciárias se mostram preparadas para uma participação activa dos movimentos sociais através delas.

Se, por um lado, vemos que há um conjunto de factores que se prendem com a própria organização e composição dos movimentos sociais que parece levar à secundarização do recurso a tribunal como forma de protesto, por outro, constata-se que as novas fronteiras do Direito, nos quais se insere a titularidade difusa, são, ainda, ténues e pouco definidas, quer no que se refere à consciencialização desses direitos, quer no que concerne à possibilidade da sua aplicação prática. Deste modo, parece estarmos perante a colonização da comunidade organizada que fica despida de legitimidade jurídica: "é visivelmente uma expressão técnico-jurídica do modelo de regulação moderno, hipertrofiador do mercado e do Estado, em detrimento da comunidade como instância de regulação autónoma" (Pureza, 1996: 32-33).

Neste contexto, e atendendo às críticas que alguns autores apontam à utilização do direito, instrumento essencialmente regulatório, nas lutas dos movimentos sociais, cabe aos movimentos sociais saberem usar o direito, nacional e internacional, como uma ferramenta, ainda que hegemónica, em lutas emancipatórias, e aos tribunais conciliar e balançar os esforços de cidadania que se expressam em lutas emancipatórias e as práticas institucionais estatais que visam a hegemonia.

Referências Bibliográficas

Burstein, Paul. 1991. "Legal Mobilization as a Social Movement Tactic: The Struggle for Equal Employment Opportunity." *American Journal of Sociology* 96:1201-1225.

Caria, Telmo H. (1999) "Da análise do protesto colectivo aos movimentos sociais" *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 54, 187-192.

Cluny, António (2003) "Novos sujeitos: novos direitos ou novas formulações? A necessidade de uma nova ordem jurídica" *in Novas formas de mobilização popular*. Rebelo, José (coord.). Porto: Campo das Letras.

Cohen, Jean L. (1985) "Strategy or Identity: new theoretical paradigms and contemporary social movements" in *Social Research*. Vol. 52:663-716.

Estanque, Elísio (1999) "Acção Colectiva, comunidade e movimentos sociais: para um estudo dos movimentos de protesto público". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 55, 85-112.

Ferreira, J. M. Carvalho et al (1995) Sociologia. Lisboa: Editora McGraw-Hill de Portugal.

Figueiredo, Elisabete; Fidélis, Teresa (2003) ""No meu quintal, não!". Contributos para uma análise dos movimentos ambientais de raiz popular em Portugal (1974-1994)". *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, 151-173.

Galanter, Marc (1983) "The Radiating Effects of Courts." Pp. 117-142 in *Empirical Theories About Courts*, edited by K. O. Boyum and L. Mather. New York: Longman.

Gohn, Maria da Glória (2002) *Teorias dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos.* São Paulo: Edições Loyola.

- Atelier: Classes, Movimentos e Lutas Sociais
 - Goodwin, Jeff e Jasper, James (eds.) (2003) *The social movements reader. Cases and concepts.* United Kingdom: Blackwell Publishing.
 - Jamison, Andrew (1999) in http://www.ne.jp/asahi/spena/energy-net/1999/andrew.html.
 - Jamison, Andrew (2001) The making of green Knowledge. Cambridge: University Press.
 - Jasper, James M. (1997) *The art of moral protest. Culture, biography and creativity in social movements.* University of Chicago Press.
 - Kessler, Mark (1990). "Legal Mobilization for Social Reform: Power and the Politics of Agenda Setting." *Law & Society Review* 24:121-143.
 - Levitsky, Sandra R.(2001) Narrow, but Not Straight. Professionalized Rights Strategies in the Chicago GLBT Movement. Master of Sciences. University of Wisconsin-Madison
 - Maior, Mariana Sotto (1998), "O Direito de Acção Popular na Constituição da República Portuguesa" in Documentação e Direito Comparado, nº 75/76
 - McCann, Michael W. (1991). "Legal Mobilization and Social Reform Movements: Notes on Theory and its Applications." Pp. 225-254 in *Studies in Law, Politics and Society*, vol. 11. Greenwich: JAI Press, Inc.
 - Melucci, Alberto (1999), *Challenging codes. Collective action in the information age.* . United Kingdom. Cambridge University Press.
 - Nave, Joaquim Gil; Fonseca, Susana (2000). "Acção colectiva e participação na área do ambiente: fenomenologia e mobilização de recursos das organizações não-governamentais do ambiente", in APS (org.), Sociedade portuguesa, passados recentes, futuros próximos Actas do IV Congresso Português de Sociologia, Lisboa: APS (CD-ROM).
 - Offe, Claus (1985). "New social movements: challenging the boundaries of institutional politics. in *Social Research*. Vol. 52:817-868.
 - Pedroso, João e tal (2003) "E justiça aqui tão perto? as transformações no acesso ao direito e à justiça". Revista Crítica de Ciências Sociais, 65.
 - Pureza, José Manuel (1996). Tribunais, Natureza e Sociedade, Gabinete de Estudos Jurídico-Sociais.
 - Rosenberg, Gerald N. (1991). *The Hollow Hope: Can Courts Bring About Social Change?* Chicago: University of Chicago Press.
 - Santos, Boaventura de Sousa (2003) "Poderá o Direito ser emancipatório?". Revista Crítica de Ciências Sociais, 65, 3-76.
 - Santos, Boaventura de Sousa (1994) *Pela mão de Alice: o social e político na pós-modernidade/* Boaventura de Sousa Santos. Porto: Edições Afrontamento
 - Santos, B. Sousa *et al* (1996) *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas. O caso português*. Porto. Edições Afrontamento.
 - Smanio, Gianpaolo Poggio (2000) "A tutela penal dos interesses difusos" in www.damasio.com.br
 - Smulovitz, Catalina (2003) "Protest by other means. Legal mobilization in the Argentinian Crisis". Paper prepared for the Conference "Rethinking Dual Transitions: Argentine Politics in the 1990s in Comparative Perspective".[First Draft] March 20-22. Harvard University.
 - Tushnet, Mark. 1984. "An Essay on Rights." Texas Law Review 62:1363.
 - Uprimny, Rodrigo e García-Villegas, Maurício (2003) "O Tribunal Constitucional e a emancipação social na Colômbia" in Santos , Boaventura de Sousa (org.) *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa.* Porto: Edições Afrontamento.
 - Wilson, John (1973). Introduction to Social Movements. New York. Basic Books, Inc., Publishers.